

A. I. Nº - 326297.0002/20-2  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
AUTUANTE - CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/04/2021

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0041-01/21-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DUTOVIÁRIO. CONTRATAÇÃO PELA CLÁUSULA CIF. Sendo interestadual a operação de comercialização com gás natural, com contratação de transporte pela modalidade CIF, na qual o frete está inserido no preço de venda, o tomador do serviço faz jus ao crédito fiscal na mesma medida da carga tributária de 12%, estando correta a glosa da diferença exigida, pois do contrário, sofreria o Estado de origem com a diminuição do imposto ao qual tem direito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/08/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$567.000,27, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas prestações de serviço de transportes rodoviários, regularmente escrituradas.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que:

*O contribuinte foi intimado com o fim de apurar se nas operações de serviço de transporte interestadual por dutovia, realizada a preço CIF, recolheu a menos o imposto, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas prestações desse serviço.*

*Os fatos evidenciam que o contribuinte se apropria de créditos fiscais de ICMS relativo ao frete em dutovias na comercialização de gás, em operações interestaduais, no percentual de 17% ou 18% do valor da prestação, quando seria permitido apenas sobre 12%.*

Consta, adicionalmente, o registro de que:

Decisão do CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF) dessa Sefaz-Ba, em lide administrativa com o objeto conexo a essa questão, decidiu através do ACÓRDÃO CJF Nº 0036-11/18, que se a operação interestadual for tributada em 12%, resultaria em débito de R\$120.000,00. Neste caso o vendedor recebe do comprador da mercadoria o valor de R\$1.000.000,00 e retira desta receita o valor pago para o transportador de R\$403.648,91. Se o frete foi tributado pela alíquota de 12% o valor de R\$48.437,86 será compensado do débito da mercadoria (R\$120.000,00). Ou seja, o mesmo valor do imposto recolhido pelo transportador (R\$48.437,86), constitui crédito pelo vendedor da mercadoria, o que neutraliza o valor do ICMS do frete contido no valor da mercadoria. Na situação presente o valor do frete de R\$403.648,91 que foi tributado pela alíquota de 17% resultou em valor de R\$68.648,91 que foi recolhido para o Estado de Pernambuco. Ocorre que na operação interestadual da venda da mercadoria, na base de cálculo está contida o valor do frete de R\$403.648,91 que foi tributado com a alíquota de 12%, resultando em valor a compensar, no caso o Estado da Bahia de R\$48.437,86 gerando um crédito suportado em desfavor do Estado da Bahia de R\$20.190,86 que foi o valor exigido na autuação. Quanto à utilização do crédito fiscal, transcrevo abaixo o disposto no art. 309, V, §§7º e 8º do RICMS/2012, com base nas disposições da LC 87/96 e Lei 7.014/96. Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário: ... V - o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte tomados; ... § 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive

*quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação. § 8º Na entrada de mercadorias e na utilização de serviços oriundos de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas: I - mercadorias ou serviços oriundos dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo: 7%; II - mercadorias ou serviços provenientes dos demais estados e do Distrito Federal: 12%; Pelo exposto, fazendo uma interpretação contextual da legislação, em se tratando de contratação de serviço de transporte contratado pela cláusula CIF, vinculado à operação interestadual de comercialização de gás natural, o crédito fiscal a ser admitido pelo estabelecimento vendedor relativo ao frete, deve limitar-se ao mesmo porcentual da alíquota aplicável a operação de comercialização da mercadoria, no caso de 12%.*

Ainda, adicionalmente, consta o que os fundamentos da presente autuação têm suporte em decisão da 1ª JJF, Acórdão JJF Nº. 0104-01/17, cuja decisão apontou no sentido de que, os serviços de transporte objeto daquela autuação devem ser tributados a 12%, conforme o lançamento de ofício.

O autuado apresentou Defesa (fls. 21 a 25 dos autos). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Afirma que a autuação se encontra equivocada por exigir débito tributário, haja vista que não houve aproveitamento indevido de crédito fiscal. Sustenta que a infração é improcedente.

Observa que na acusação fiscal afirma-se que o contribuinte se apropria de créditos fiscais de ICMS relativo ao frete em dutovias na comercialização de gás, em operações interestaduais, no percentual de 17% e 18% do valor da prestação, quando seria permitido apenas sobre 12%.

Afirma que a Fiscalização ignorou que não há uma única operação [prestação] de transporte para a entrega do produto ao destinatário, haja vista que em face à logística necessária para o transporte do gás natural há a contratação de diferentes transportadores e a maior parte das operações relacionadas na autuação ocorreu entre municípios do Estado de Pernambuco, nas quais se aplica a alíquota de 17%.

Diz que assim sendo, nas operações de venda de gás natural a partir do TRBA, localizado no Estado da Bahia, para a COPERGÁS, localizada no Estado de Pernambuco, faz-se necessária a contratação de mais de uma prestação de serviço de transporte.

Acrescenta que os dutos pelos quais a mercadoria trafega entre a origem e o destino não são operados por uma única transportadora, razão pela qual precisa contratar a responsável pela operação em cada trecho cujo uso é necessário para entrega da mercadoria. Diz que desta forma, o envio do gás é realizado com base nos seguintes contratos:

- *Contrato GASENE Norte/TAG (São Sebastião do Passé/BA até Pojuca/BA);*
- *Contrato Malhas Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO (Pojuca/BA até Pilar/AL);*
- *Contrato Pilar-Ipojuca/TAG (Pilar/AL até Ipojuca/PE) e;*
- *Contrato Malha Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO (Ipojuca/PE até Cabo de Santo Agostinho/PE).*

Salienta que a necessidade de utilizar diversos transportadores é confirmada pela própria relação dos Conhecimentos de Transporte – CTes apresentada no Auto de Infração, na qual se observa a emissão de documento fiscal pelos seguintes estabelecimentos:

- i) estabelecimento da NTS, CNPJ/MF nº 04.992.714/0008-50, localizada em Pojuca (BA);*
- ii) estabelecimento da TAG, CNPJ/MF nº 06.248.349/0024-10, localizada em Pilar (AL), e;*
- iii) estabelecimentos da TRANSPETRO, CNPJ/MF nº 02.709.449/0049-01, da NTN, CNPJ/MF nº 04.991.833/0002-01, da NTS, CNPJ/MF nº 04.992.714/0015-80 e da TAG, CNPJ/MF nº 06.248.349/0010-14, todas localizadas em Ipojuca (PE).*

Destaca que o local no qual se iniciou a prestação do serviço caracteriza local da operação, nos termos do art. 11, II, a, da Lei Complementar nº 87/1996, cujo conteúdo é idêntico ao art. 13, II, a, da Lei Estadual nº 7.014/1996. Reproduz os referidos dispositivos legais.

Invoca o Ajuste SINIEF Nº 3/2018 - que regulamenta as operações de circulação e prestação de

serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto – reproduzindo a sua Cláusula décima.

Observa que referido Ajuste SINIEF N° 3/2018 acabou apenas por chancelar uma realidade que decorre da própria natureza do transporte dutoviário nas circunstâncias em tela.

Diz que efetivamente os contratos de serviço de transporte são firmados por trecho e, dessa forma, pode haver mais de um contrato por prestador do serviço. Acrescenta que no período informado os documentos elencados em sua planilha eletrônica obedeceram a este cenário, havendo, desse modo, mais de um CTe para cada operação de venda.

Esclarece que ainda que fisicamente uma molécula de gás ingresse no sistema de transporte através de um ponto de recebimento de um gasoduto objeto do contrato X, movimente-se pelo gasoduto objeto do Contrato Y, e saia do sistema de transporte através de um ponto de entrega no gasoduto objeto do Contrato Z, neste cenário o faturamento do serviço de transporte contemplará três contratos distintos (nos Contratos X, Y e Z), sendo:

*I. No Contrato X, o início da prestação do serviço é no Ponto de Recebimento e o fim da prestação de serviço na interconexão com o Contrato Y;*

*II. No Contrato Y, o início da prestação do serviço vai ocorrer na interconexão com o Contrato X e o fim da prestação do serviço será com a interconexão com o Contrato Z; e*

*III. No Contrato Z, o início da prestação do serviço é na interconexão com o Contrato Y e o fim no Ponto de Entrega.*

Nota que o início e o fim da prestação de determinado contrato de transporte podem não coincidir com a origem e destino do gás natural, quando a molécula gás efetivamente se movimenta por gasodutos de mais de um contrato de transporte de transportadoras distintas. Ou seja, há mudança do prestador do serviço de transporte.

Alega que em paralelo, os serviços contratados se vinculam às operações de venda de gás natural da UN-BA para a COPERGÁS, também situada no Estado de Pernambuco e no qual se encerra a prestação do serviço. Acrescenta que nestes casos, o que existe, na realidade, é a contratação, pelo Contribuinte - então remetente -, de serviços prestados por transportadores que administram os dutos situados exclusivamente no Estado de Pernambuco, para transporte do gás natural entre municípios nele situados.

Assevera que desse modo, se o transporte contratado se inicia e se encerra no Estado da Bahia, no trecho do contrato GASENE Norte/TAG (São Sebastião do Passé/BA até Pojuca/BA), as operações são internas e sujeitaram-se à alíquota estabelecida no art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 7.014/1996, que era de 17%, até 09/03/2016, e de 18% a partir de 10/03/2016, tendo em vista a alteração pela Lei nº 13.461.

Afirma que do mesmo modo, operações que se iniciam e terminam dentro do Estado de Pernambuco, no Trecho do contrato Malha Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO (Ipojuca/PE até Cabo de Santo Agostinho/PE), são internas àquela unidade federativa, e sujeitas à alíquota prevista no art. 23, I, b, da Lei Estadual nº 10.259/1989, que era de 17% até 31/12/2015, e passou a ser de 18% a partir de 1º/04/2017, nos termos do art. 15, VII, a, da Lei Estadual nº 15.730/2016.

Salienta que informou à Fiscalização sobre esses aspectos quando prestadas as informações requisitadas. Acrescenta que em 03/08/2020, a Petrobras (filial 0236 – UN-BA) foi intimada pela Fiscalização da SEFAZ/BA, por meio do termo de intimação nº 168479, para apresentar o Livro de apuração do ICMS exercícios de 2015 até 2019; o registro de inventário em 31 de dezembro dos exercícios de 2015 até 2019, memória de cálculo dos valores escriturados na apuração mensal do ICMS, no período de janeiro/2015 até dezembro/2019, relacionados aos outros débitos, outros créditos, estorno de débitos e estorno de créditos, por fim, apresentar a relação dos conhecimentos de transportes de serviços para outras unidades da Federação.

Aduz que em 11/08/2020, por meio da Carta externa “CONTRIB/TPG/TIND/FISC-ICMSNNECO-PISCOFIN 0072/2020” (anexo 1), respondeu à Fiscalização, entregando toda documentação solicitada,

inclusive todas as Escritas Fiscais Digitais EFD relacionadas ao período solicitado.

Registra que após os fatos relatados foi lavrado o Auto de Infração em lide, mantendo o entendimento equivocado da movimentação do gás natural, tratando-a de forma geral, como uma movimentação de bens comuns, em transporte rodoviário, o que não tem nenhuma pertinência com o transporte dutoviário que ocorreu no caso.

Reafirma que não houve nenhum erro na tributação nas operações de transporte efetuadas exclusivamente no Estado da Bahia ou de Pernambuco com o uso da alíquota interna de cada Unidade Federativa, haja vista que caracterizaram serviços prestados entre municípios neles situados, sujeitos à alíquota interna.

Alega que somente se pode aplicar a alíquota interestadual no caso de transportes realizados entre dois Estados distintos, como no caso do contrato Malhas Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO (Pojuca/BA até Pilar/AL) e do Contrato Pilar-Ipojuca/TAG (Pilar/AL até Ipojuca/PE), razão pela qual foi igualmente correta a utilização, como crédito fiscal de ICMS, do valor do imposto pago pela empresa.

Afirma que a apropriação do crédito tem amparo na regra constitucional da não-cumulatividade, que permite ao Contribuinte compensar o ICMS que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, § 2º, inciso I da CF/88), assim como pelo art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/1996.

Destaca que os fundamentos da 1ª Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão JJF nº 0104-01/17, lavrado no Auto de Infração nº 326297.3004/16-8, não são esteio sólido para amparar a autuação, haja vista que se aduziu naquele julgamento que não existiriam referências de que o serviço de transporte foi prestado na modalidade CIF, nos conhecimentos de transporte referidos no demonstrativo do Auto de Infração, bem como nos anexados pela empresa em sua impugnação, de modo que a operação teria de se dar na modalidade FOB.

Assegura que esse fundamento é incorreto, tanto que se os transportes não pudessem ser feitos na modalidade CIF, não haveria sentido no Auto de Infração questionar apenas *aplicação de alíquota*. Acrescenta que, efetivamente, se os transportes objeto da autuação tivessem ocorrido na modalidade FOB, na qual o comprador é quem arca com o custo do transporte, a Petrobras não teria pago nada aos transportadores, e não teria direito de se creditar de qualquer valor de ICMS, já que não teria recolhido o tributo em nenhum momento.

Afirma ser evidente que a conclusão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal de que a venda só poderia ocorrer na modalidade FOB não se sustenta, sendo que os próprios argumentos utilizados pela referida JJF para aventar de tal questão também não procedem. Acrescenta que inclusive, no julgamento do Recurso Voluntário daquele caso, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal não corroborou o referido entendimento da JJF nesse particular, registrando no Acórdão CJF nº 0036-11/18 que a realização do transporte na modalidade CIF nem seria questão discutível no processo.

Sustenta que desse modo, a autuação não encontra amparo sólido no Acórdão JJF nº 0104-01/17, sendo que também não a amparam os fundamentos do próprio Acórdão CJF nº 0036-11/18, cujo voto prevalente foi tomado por maioria, e baseando-se na errônea premissa que, por ser interestadual a operação de remessa de gás natural da Bahia para Pernambuco, esse fato vincularia o ICMS incidente nos serviços de transporte à mesma alíquota interestadual de 12%.

Diz que esse entendimento é manifestamente inconsistente com a realidade dos diversos contratos de prestação de serviços de transporte de gás natural, e também por desconsiderar que a circulação da mercadoria (gás) e a prestação do serviço (transporte) são operações diferentes, ainda que executada esta para possibilitar aquela, de modo que a alíquota em transportes internos é a alíquota interna.

Observa que nesse sentido, inclusive, o voto divergente apresentado no mesmo Acórdão CJF nº 0036-11/18 sustenta o correto entendimento a respeito do caso, conforme lavra da Conselheira Laís

de Carvalho Silva, cujo teor reproduz.

Assevera que assim sendo, não pode a Petrobras, que efetuou o recolhimento de ICMS pela alíquota interna de 17% ou 18%, ser tolhida no seu direito constitucional ao creditamento do tributo, pois, o creditamento de ICMS pela alíquota interna é uma decorrência natural e inafastável do fato de ter ocorrido prestação de serviço de transporte intermunicipal.

Afirma que sendo o pagamento de 17% ou 18% de ICMS, a consequência é o creditamento integral do imposto no Estado da Bahia, não podendo a realidade ser alterada apenas porque aproveita melhor ao interesse arrecadatório, reduzindo o direito ao crédito e aumentando o valor devido do tributo sem previsão legal.

Diz que por tudo isso, é forçoso reconhecer que foi legítima a apropriação do crédito destacado a uma alíquota de 17% ou 18%, e a consequente improcedência da autuação.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 32 a 34). Diz que os fatos evidenciam que o autuado se apropria de créditos fiscais de ICMS relativo ao frete em dutovias na comercialização de gás natural, em operações interestaduais, no percentual de 18% do valor da prestação, quando seria permitido apenas sobre 12%.

Contesta o argumento para nova manifestação feita pela autuado. Entende que não há mais razão para que este seja novamente instado a se pronunciar neste PAF, uma vez que não se apresentarão fatos ou razões jurídicas que não sejam do conhecimento da empresa.

Observa que nas razões de defesa, o montante exigido ou as operações fiscais realizadas não foram contestadas, especificamente, pelo contribuinte. Diz que o arrazoado apresentado tem como essência a tese de que não cabe a autuação em lide porque juridicamente são várias operações de transporte, e não apenas uma, como assim consta desse PAF.

Neste sentido, reproduz excertos do voto proferido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão CJF Nº. 0036-11/18.

Afirma que foram seguidos todos os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/BA na lavratura do Auto de Infração em questão.

Consigna que o autuado comercializa gás natural que é transportado por dutovia desde a origem até o destino, sendo que, nesta situação, o valor do frete está incluso no preço da mercadoria, ou seja, no preço do gás natural comercializado estão inclusos os valores dos serviços de transportes tomados. Assevera que descabe assim, eventual alegação de “fatiamento” da operação por parte de outros contribuintes ou empresas.

Reafirma que o imposto é devido ao Estado da Bahia e o crédito fiscal admissível é o de 12%. Diz que não deve prosperar eventual alegação da empresa de que os contratos de serviço de transporte foram firmados por trecho e, dessa forma, pode haver mais de um contrato por prestador do serviço. Aduz que ao contrário do alegado pelo autuado, o Acórdão JJF Nº 0104-01/17 é mais uma decisão que suporta a autuação, conforme transcrição que apresenta de excerto do voto. Quanto ao Ajuste SINIEF, diz que este se presta a orientar a emissão de documentos fiscais, e não a regulamentar obrigações tributárias.

Finaliza a peça informativa mantendo a autuação na íntegra.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre exigência de crédito tributário em razão de ter o autuado utilizado como crédito fiscal o imposto destacado com uma alíquota de 17% ou 18%, nas prestações de serviços de transporte iniciadas e finalizadas em Pernambuco, quando, no entendimento da Fiscalização, somente poderia ter aproveitado 12%.

O autuado comercializa gás natural, que é transportado por dutovia desde a origem até o destino.

Quatro transportadoras possuem a propriedade de trechos do percurso do gás natural entre a Bahia e Pernambuco, e os contratos de prestação de serviço de transporte são firmados separadamente, conforme consignado pelo impugnante na peça impugnatória.

Conforme consignado no próprio Auto de Infração, o contribuinte foi intimado com o fim de apurar se nas prestações de serviço de transporte interestadual por dutovia, realizada a preço CIF, recolheu a menos o imposto, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas prestações desse serviço.

Portanto, no presente caso, não está sob discussão se a prestação do serviço de transporte foi realizada com cláusula FOB ou CIF, mas sim, se a alíquota aplicada foi a correta, haja vista que não resta dúvida de que se trata de cláusula CIF, modalidade na qual o valor do frete compõe a base de cálculo da operação realizada, ou seja, no valor praticado para o gás natural comercializado pelo autuado estão incluídos os valores referentes às prestações de serviços de transportes tomados, no caso das operadoras dos quatro trechos da dutovia.

Nesse caso, é indubioso que sendo a contratação do serviço feita pelo vendedor/remetente, este faz jus ao crédito fiscal respectivo, a fim de que seja afastada a duplicitade de pagamento do tributo incidente, considerando que o transportador contratado também é contribuinte do ICMS e estará obrigado ao recolhimento, se não houver uma regra de exceção quanto a esta responsabilidade.

No presente caso, a prestação de serviço de transporte não ocorreu na modalidade de subcontratação, nem na modalidade de redespacho, verificando-se que o autuado celebrou contrato com cada uma das transportadoras, e estabelece diretamente à execução das prestações.

No caso de que cuida o presente Auto de Infração, observa-se que a especial forma de transporte do gás natural, que utiliza quatro transportadoras em quatro trechos distintos, inclusive em Estados diferentes, implicou em um aumento da carga tributária, haja vista que a tributação deixou de ocorrer com aplicação da alíquota única de 12% para ficar sujeita a alíquota de 17% ou 18%, em trechos localizados dentro de um mesmo Estado, ocasionando prejuízo ao Estado da Bahia. Neste sentido, vale ilustrar com o próprio exemplo dado no Acórdão CJF Nº 0036-11/18, no qual, resta patente o prejuízo causado ao Estado da Bahia, com o procedimento adotado pelo autuado, conforme reproduzido abaixo:

[...]

[...]

*Tomando por exemplo o valor acima, e não tendo identificado o valor da comercialização da mercadoria, indicamos de forma hipotética um valor de R\$1.000.000,00 que se tratando de operação interestadual foi tributada em 12% resultado em débito de R\$120.000,00. Neste caso o vendedor recebe do comprador da mercadoria o valor de R\$1.000.000,00 e retira desta receita o valor pago para o transportador de R\$403.648,91. Se o frete foi tributado pela alíquota de 12% o valor de R\$48.437,86 será compensado do débito da mercadoria (R\$120.000,00). Ou seja, o mesmo valor do imposto recolhido pelo transportador (R\$48.437,86), constitui crédito pelo vendedor da mercadoria, o que neutraliza o valor do ICMS do frete contido no valor da mercadoria. Na situação presente o valor do frete de R\$403.648,91 que foi tributado pela alíquota de 17% resultou em valor de R\$68.648,91 que foi recolhido para o Estado de Pernambuco. Ocorre que na operação interestadual da venda da mercadoria, na base de cálculo está contida o valor do frete de R\$403.648,91 que foi tributado com a alíquota de 12%, resultando em valor a compensar, no caso o Estado da Bahia de R\$48.437,86 gerando um crédito suportado em desfavor do Estado da Bahia de R\$20.190,86 que foi o valor exigido na autuação. [...]*

O exemplo acima reproduzido, demonstra claramente o prejuízo causado para o Estado da Bahia, com o procedimento adotado pelo autuado, razão pela qual, a admissibilidade de utilização da alíquota de 17% ou 18%, conforme o caso, há que ser afastada.

Nesse sentido, cabe invocar e reproduzir abaixo as disposições do art. 309, V, §§ 7º e 8º do RICMS-BA/12, Decreto nº 13.780/12:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

[...]

*V - o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte tomados;*

[...]

*§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.*

*§ 8º Na entrada de mercadorias e na utilização de serviços oriundos de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:*

*I - mercadorias ou serviços oriundos dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo: 7%;*

*II - mercadorias ou serviços provenientes dos demais estados e do Distrito Federal: 12%;*

Do mesmo modo, oportuno também invocar e reproduzir abaixo, as disposições do art. 15, II, § 3º do RICMS-BA/12, Decreto nº 13.780/12:

*Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes: (...)*

*II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto.*

*§ 3º Ainda que se trate de operação ou prestação em situação fiscal irregular, a aplicação da alíquota dependerá do tipo de mercada ou prestação realizada e se a operação ou prestação for interna ou interestadual.*

Diante disso, tendo em vista que o transporte do gás natural se iniciou por meio de dutos no Estado da Bahia, chegando ao seu destino em outro Estado, portanto, caracterizando uma prestação de serviço de transporte interestadual, cuja alíquota prevista é de 12%, realizada com cláusula CIF, a glosa do valor referente à alíquota excedente se apresenta correta, sendo, desse modo, subsistente a infração.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, por certo que este não será ofendido, se adotado pelo autuado os procedimentos corretos estabelecidos na legislação do ICMS do Estado da Bahia, conforme explicitado acima, na venda do gás natural cujo transporte seja realizado por dutovia por diversas empresas transportadoras, na modalidade CIF, aplicando a alíquota correta.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **326297.0002/20-2**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$567.000,27**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUZA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR